



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005800-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NELSON MUNHOES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005800-90.2024.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 4ª VFP – Juiz Antônio Augusto Galvão de França.

Partes: REMESSA NECESSÁRIA
NELSON MUNHOES JUNIOR x DIRETOR PRESIDENTE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
– DETRAN/SP E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- DETRAN.

VOTO Nº 39.450.8

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DE CONDUTOR. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DO PRONTUÁRIO DO IMPETRANTE PARA O REAL CONDUTOR. REGULARIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO PARA LIBERAÇÃO DA CNH. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Pedido de transferência de pontos do prontuário do impetrante para o real condutor, visando à regularização do prontuário para liberação da CNH.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a presença do direito líquido e certo do impetrante, consistente na transferência de pontos para o real condutor, e liberação da CNH.

I. Razões de Decidir. Comprovada a regularidade da indicação de terceiro condutor, deve ser deferido o pedido de transferência de pontos para o real condutor, com a consequente regularização do prontuário para liberação da CNH do impetrante.

II. Dispositivo. Reexame necessário desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Nelson Munhoes Junior contra ato do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN, objetivando a transferência dos pontos referentes aos autos de infração nº 5A4947803, 5A4843404 e 5A4947803, indevidamente lançados no prontuário da CNH do impetrante, que além de ser portador de deficiência, indicou o real condutor, o terceiro Nelson Munhoes.

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a ordem.¹

Sem recursos voluntários, subiram estes autos por força de reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).

Fundamentação

Reexame necessário improcedente.

Sustenta o impetrante que é portador de deficiência; isento do rodízio municipal de veículos; portador da CNH nº 02399950774; foi autuado pelas infrações de trânsito nº 5A4947803, 5A4843404 e 5A4947803, por dirigir em dia de rodízio municipal; não recebeu as autuações em seu endereço; não estava conduzindo o veículo no momento das infrações; indicou o real condutor, Nelson Munhoes; sua CNH foi cassada. Pretende a transferência dos pontos ao real condutor e a liberação de sua CNH.

O impetrante protocolou recurso administrativo, com indicação do condutor; indeferido **(fls. 19, 42, 48/50, 185, 199, 225, 238)**.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Detran, di-

¹ Sentença, fls. 288/290.

ante da regularização do polo passivo.

O direito líquido e certo do impetrante está presente, de acordo com a fundamentação.

Conforme definido no art. 257, § 7º, CTB, não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá trinta dias de prazo para fazer a indicação, após a notificação da autuação.

Todavia, o prazo descrito no citado dispositivo legal é meramente administrativo, não pode obstar o direito do proprietário do veículo de comprovar perante o Judiciário a responsabilidade de terceiros pela infração que levou à penalidade imposta; esse é o entendimento firmado pelo STJ, consolidado em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei, **PUIL 1.501/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019.**

A legislação de trânsito não exige formalidades para legitimar a indicação de condutor infrator, é suficiente a declaração de responsabilidade juntada aos autos para afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa.

Comprovado que o impetrante é pessoa com deficiência, isento do rodízio municipal de veículos, e que indicou o real condutor do veículo nos dias em que sofreu as infrações, não há que se impor qualquer obstáculo ao pedido de transferência de pontuação e, consequentemente, é nulo o ato que declarou a cassação do direito de dirigir do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente o direito límpido e puro do impetrante, mantendo a sentença concessiva da ordem; nego provimento ao reexame necessário.

Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR